e Dinares Kuwaitianos deverá ser a taxa publicada pelo Banco Central do Kuwait no dia em que o pagamento for recebido.

Por favor confirme o seu acordo com a seguinte carta assinando a cópia anexada a esta carta e reenvie para nós.

| República de Cabo Verde                                    |
|--|
| Por:   |
| (Representante Autorizado)                                 |
| Confirmado:  |
| Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico<br>Árabe |
| Por:   |
| (Representante Autorizado)                                 |
| O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves              |
| o§o  |

# Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

CHEFIA DO GOVERNO

## Portaria nº 3/2009

### de 25 de Janeiro

O Decreto-Regulamentar nº 11/2004, de 20 de Dezembro que regula as condições de Aquisição, Renovação, Suspensão e Cassação da Carteira Profissional do Jornalista, e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação Social, prevê no seu artigo 8º que a autorização para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros compete à Comissão da Carteira Profissional (CCP) de acordo com o disposto em regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Assim,

Ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 11/2004, de 20 de Dezembro e, ouvida a Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas;

Manda o Governo, pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

#### Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do regulamento para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões de correspondentes de órgãos de informação estrangeiros a trabalhar no país.

Artigo 2º

#### Cartão de identificação de correspondente estrangeiro

- 1. Os correspondentes estrangeiros devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro onde trabalham, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.
- 2. A emissão do cartão referido no número anterior carece de autorização da Comissão da Carteira Profissional para o qual é necessário a apresentação de:
  - a) Cópia autenticada de documento de identificação da pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão;
  - b) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
  - c) Declaração assinada sob compromisso de honra de que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão respeitará as normas deontológicas da profissão;
  - d) Declaração de registo de correspondente estrangeiro passado pelo departamento do Estado responsável pelo sector da comunicação social.

Artigo 3°

# Renovação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro

- 1. O cartão de identificação de correspondente estrangeiro é válido pelo período de dois anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo de validade.
- 2. Uma vez emitido o cartão de identificação de correspondente estrangeiro, ou depois da renovação deste, o correspondente deve entregar à CCP, anualmente, uma declaração passada pelo órgão de comunicação social estrangeiro, nos termos da qual declara que o mesmo continua sendo seu correspondente.
- 3. Verificando-se a suspensão ou cessação das funções do correspondente estrangeiro, este deve, nos trinta dias subsequentes, comunicar este facto à CCP, requerendo a suspensão da respectiva inscrição.
- 4. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar no último mês de cada período de validade do título, devendo ser instruído com:
  - a) Uma fotografia a cores recente, tipo passe;
  - b) O documento e as declarações referidas na alínea b) c) e d) do n.º 2 do artigo 2º.
- 5. A não renovação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro nos termos dos números anteriores faz caducar o direito à sua titularidade.

Artigo 4º

# Suspensão e cassação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro

- 1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista no Estatuto do Jornalista ou a não apresentação do documento referido no nº2 do artigo 3º, suspende o direito ao cartão de identificação de correspondente estrangeiro.
- 2. É dever do titular comunicar à CCP a correspondente situação e de entregar o cartão. Não se efectuando a renovação do cartão enquanto a situação subsistir.
- 3. A devolução ou renovação opera-se mediante solicitação do interessado, que comprova pelos meios adequados a cessação da causa de incompatibilidade ou a apresentação do documento referido no nº 2 do artigo 3º.
- 4. O incumprimento do disposto o nº 2, logo que a situação seja do conhecimento da CCP, implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do cartão.
- 5. A CCP determina a cassação do cartão que não seja entregue nos termos e no prazo do número anterior, devendo solicitar a apreensão daquele às autoridades competentes.

Artigo 5°

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, na Praia, aos 18 de Janeiro de 2010 – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares

#### Portaria nº 4/2009

#### de 25 de Janeiro

Considerando a necessidade de se organizar e estabelecer as condições de utilização e locação da Sala de Conferências e do Salão de Banquetes do Palácio do Governo.

Convindo para o efeito a adopção de um instrumento jurídico apropriado por forma a se estabelecer o regime de funcionamento dos mesmos.

Assim:

Nos termos do artigo 31º do Decreto-Lei nº 5/2006 de 16 de Janeiro, interpretado actualisticamente ao abrigo da nova composição e estruturação e distribuição de competências no âmbito da nova orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo  $259^{\rm o}$  da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Regulamento que estabelece as condições de utilização e locação da Sala de Conferências e do Salão de Banquetes do Palácio do Governo, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pela Secretária-Geral do Governo.

Artigo 2º

#### Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 8 de Janeiro de 2010. – A Ministra, *Janira Hopffer Almada* 

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E LOCAÇÃO DA SALA DE CONFERÊNCIAS E DO SALÃO DE BANQUETES DO PALÁCIO DO GOVERNO

Artigo 1º

#### Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de utilização e locação da Sala de Conferências e do Salão de banquetes do Palácio do Governo.

Artigo 2º

### Actividades permitidas

- 1. A Sala de Conferências e o Salão de Banquetes do Palácio do Governo são espaços que podem ser disponibilizados para a realização de conferências, seminários, reuniões, *workshops*, acções de formação, cerimónias, fóruns e outros eventos de carácter público ou particular.
- 2. Os espaços referidos no número antecedente não são cedidos para a realização de actividades não adequadas às estruturas disponíveis e que possam colocar em risco a conservação das instalações e dos equipamentos.

Artigo 3º

#### Cedência das instalações

- 1. As entidades que podem utilizar os espaços a que se refere este regulamento são:
  - a) Órgãos e Serviços Públicos;
  - b) Empresas Privadas;
  - c) Organismos Internacionais;
  - d) Representações Diplomáticas;